



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.901452/2006-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.068 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria PIS
Recorrente COMFLORESTA - CIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2003

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas trazidas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 24/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ de Florianópolis:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação — PER/DCOMP, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, no período de apuração de março de 2003, no valor de R\$ 53.481,15, com débito da mesma exação, relativo ao período de apuração de junho de 2003.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC pela não homologação da compensação declarada, (Despacho Decisório juntado aos autos, à folha 7), fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, pois o valor do "DARF discriminado no PER/DCOMP" havia sido "integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOIVIP"

Inconformada com a não-homologação da compensação, a contribuinte apresenta a manifestação de inconformidade de folhas 8 e 9, na qual alega que, no ano de 2003 apresentou DCTF em valor superior ao devido, sendo compensado nos meses de abril, maio, junho e julho do mesmo ano. Informa que apresentou retificadora em 29 de fevereiro de 2008 e os DACON apresentados refletem o cálculo correto dos valores devidos..

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e contra esta decisão foi interposto Recurso Voluntário, onde os argumentos da inconformidade são reprisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Como se verifica do sintético relatório reproduzido acima, a controvérsia tratada no presente processo versa sobre a existência dos créditos alegados pelo Recorrente

tendo em vista que as informações constantes da DCTF originalmente transmitida alocavam a totalidade dos pagamentos efetuados.

A Recorrente, por sua vez, advoga a existência de pagamentos indevidos e junta ao processo a DCTF retificadora transmitida em data posterior ao despacho decisório exarada pela DRF de Joinville.

Entendo assistir razão ao Recorrente.

A existência de pagamento indevido ou a maior em nenhum momento foi avaliada pela DRF de Joinville, que se limitou a informar que o alegado crédito estava totalmente alocado a outros débitos conforme informado em DCTF.

Ora, como tenho me manifestado em diversas ocasiões, no âmbito do processo administrativo impera o princípio da verdade material, que obriga a autoridade administrativa a analisar exaustivamente os fatos alegados pelos contribuintes, solicitando inclusive diligências e apresentação de novas provas das alegações existentes no processo administrativo fiscal.

A existência de informação na DCTF em nada altera a existência ou não do pagamento a maior, ainda mais quando se tratar a DCTF de instrumento de controle da própria Receita Federal.

Veja que se indeferiu a solicitação apenas porque, antes do despacho decisório, não houve a retificação da declaração originalmente apresentada. Se esta tivesse ocorrido no momento que as autoridades julgadoras entendem por adequado, o crédito alegado pelo Recorrente teria sido analisado.

Sobre este tema, são elucidativas as conclusões exaradas pelo eminente Conselheiro Walber José da Silva, que assim se manifestou no processo nº 10283.900064/2009-83, julgado recentemente por esta turma:

Concluindo: à mingua de previsão legal, a falta de apresentação de DCTF retificadora, ou a sua apresentação após a emissão do Despacho Decisório, por si só, não se constitui em motivo para o indeferimento do pedido de restituição e, conseqüentemente, para a não homologação da compensação declarada pela Recorrente. Deve, portanto, a autoridade administrativa da RFB apurar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado considerando todas as provas trazidas aos autos e outras que julgar imprescindível para apurar a verdade material e formar sua convicção.

Nesta linha de pensar, a autoridade preparadora deve promover a análise da liquidez e certeza do alegado crédito, com base nos documentos existentes dos autos e outros mais que entender necessários tendo por norte o princípio da verdade material, e, no caso de serem os créditos suficientes, homologar as compensações efetuadas. Caso contrário, sejam compensados os débitos declarados até o limite dos créditos existentes e intimada a contribuinte para a apresentação de manifestação de inconformidade contra a homologação parcial das compensações.

Pro todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso.

ALEXANDRE GOMES - Relator

CÓPIA